



KLONNE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA

**ILMO (A) SR. (A) PREGOEIRO (A) DA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS - SULIC.**

PREÂMBULO FINALIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O recurso administrativo tem como finalidade permitir ao licitante a possibilidade de contestar;

- Inabilitação ou desclassificação
- Julgamento das propostas
- Indeferimento de pedido de inscrição ou pré-qualificação
- Anulação ou revogação da licitação
- Extinção contratual por ato unilateral da administração

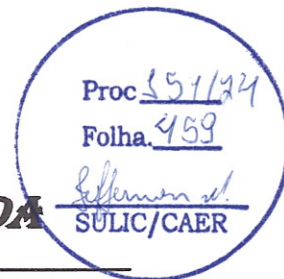
O recurso administrativo é a defesa técnica e formal do licitante para que administração reveja atos que possam conter ilegalidade ou injustiça.

A garantir o acesso a informações previsto no Art. 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, da Lei 12.527/2011 "destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação com transparência".

PREÂMBULOS INICIAL

A empresa KLONNE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA com sede à Av/Rua Vega, 190, CEP 69317-574, Cidade Satélite, na cidade de Boa Vista/RR, C.N.P.J. nº. 41.224.293/0001-78, por intermédio de seu (a) representante legal, o (a) Sr. (a) Edvaldo Soares Cruz CPF/MF. 724.818.622-87, brasileiro, casado, empresário, com base nas razões de fato e de direito com fundamento no Lei Federal nº 13.303/2016 e , Decreto nº. 10.024/2019, vem tempestivamente perante a ilustre presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, incisos XIII, XXXIII, XXXIV e LXIX, art. 37º inciso XXI e 170 IV e § Único da CF/88, neste ato vimos respeitosamente impetrar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, fazendo-o mediante os fatos e fundamentos jurídicos que pede vênias para expor e requerer o quanto segue:

Acay



KLONNE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA

A modalidade licitatória pregão eletrônica foi editado inicialmente, instituindo a obrigatoriedade do pregão para União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Os processos licitatórios são uma forma do poder público aumentar a transparência dos seus gastos, por isso, existem alguns princípios da licitação que não podem ser ignorados tanto por parte dos agentes públicos, quanto por parte das empresas fornecedoras, é a forma de dar oportunidades iguais para todos os interessados em fazer negócios com o poder público e também uma forma do governo ser eficiente e econômico na hora de gastar, tratando-se de uma forma de aumentar a transparência dos gastos públicos, pois tudo que é comprado através dos processos licitatórios fica disponível para que a sociedade civil e os órgãos de fiscalização possam auditar as compras do governo. pregão está regulamentado pela lei federal e utiliza subsidiariamente a Lei Federal n.º 13.303/2016, da Lei Complementar n.º 123/2006, da Lei Federal n.º 12.846/2013, do Decreto n.º 8.538/2015, do Decreto n.º 7.746/2012, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CAER - RILC e Jurisprudências do Tribunal de Contas da União - TCU, bem como, pelo regulamento que se faz origem do certame licitatório, tendo em vista, as aplicações de penalidades e as minutas de contratos, utiliza-se dos princípios constitucionais e legais utilizados para a realização de qualquer licitação, porém esta modalidade se destaca pelo princípio da eficiência.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Os 19 princípios da licitação são:

- Legalidade;
- Impessoalidade;
- Moralidade;
- Publicidade;
- Eficiência;
- Do interesse público;

Key



KLONNE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA

- Da probidade administrativa;
- Da igualdade;
- Do planejamento;
- Da transparência;
- Da eficácia;
- Da segregação de funções;
- Da motivação;
- Da vinculação ao edital;
- Do julgamento objetivo;
- Da segurança jurídica;
- Da razoabilidade;
- Da competitividade;
- Da proporcionalidade.

Além disso, é possível garantir que o governo vai sempre usar critérios objetivos na hora de tomar decisões a respeito de suas compras públicas e vai ser justo com todos os interessados, dando oportunidades iguais a todos.

O pregão está regulamentado pela lei federal e utiliza subsidiariamente a Lei nº 14.133/2021, Decreto nº. 10.024/2019, Lei n. Lei Federal nº 13.303/2016 e Jurisprudências do Tribunal de Contas da União - TCU, bem como, pelo regulamento que se faz origem do certame licitatório, tendo em vista, as aplicações de penalidades e as minutas de contratos, utiliza-se dos princípios constitucionais e legais utilizados para a realização de qualquer licitação, porém esta modalidade se destaca pelo princípio da eficiência.

Portanto, antes de iniciar qualquer processo licitatório, existe normas que regulamenta o pregão eletrônico, pregão presença e chamamento público, a ampliação da disputa é fundamental para atingir o seu objetivo e é essencial a verificação dos princípios constitucionais e legais, para o sucesso do certame, qualquer descumprimento e inobservância de um princípio pode levar ao fracasso do processo licitatório.

Para que a Administração Pública possa se beneficiar com a proposta mais vantajosa principalmente em relação a economia em seu orçamento, é possível notar também os benefícios não somente orçamentárias, mas da eficiência e eficácia de todo o processo. Por fim, é uma forma de garantir que todas as compras públicas sejam feitas de uma maneira transparente, isto é, aditável tanto pelos cidadãos quanto pelos órgãos de fiscalização.



Proc. 359/24
Folha. 461
SULIC/CAER

KLONNE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA

a Lei nº 9.784/99 estabelece as regras gerais do recurso administrativo na esfera federal quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto na lei, será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão a empresa primeira colocada, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme pregão presencial nº 26/2024, processo administrativo nº 290/2023 conduzida pela comissão permanente de licitação - CPL, na data de 26/03/2025 as 09:00 horas (horário de Brasília), foi iniciada a abertura do certame cujo o critério de julgamento por menor preço adequada ao último lance.

(Handwritten signature and stamp)



KLONNE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA



Torna-se público que a COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER, por intermédio de sua comissão licitatória em especial ao PREGOEIRO (A), realiza a licitação, na modalidade PREGÃO, na forma PRESENCIAL, com critério de julgamento MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE ÚNICO, conforme descrito no edital nº 26/2024 referente ao processo administrativo nº 290/2023, regido pelo Art. 40 da Lei Federal nº 13.303/2016, Art. 8 do Decreto Federal nº 10.024/2019, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Federal nº 12.846/2013, do Decreto nº 8.538/2015, do Decreto nº 7.746/2012, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CAER - RILC e Jurisprudências do Tribunal de Contas da União - TCU e demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste edital, tendo como interessado a COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER.

O Referido procedimento tem como finalidade a constituir objetivo do presente certame licitado, transcorrido a fase de lances de aceitação das propostas, a qual sumariamente a empresa KLONNE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA, desclassificada do certame.

Manifestamos por meio da peça **RECURSAL ADMINISTRATIVO** cabíveis em discordância com a classificação sem fundamentos da administração pública, tendo em vista, que o **aceite e habilitado** da empresa não está habilitado nos parâmetros da seriedade, transparência, segurança na qualidade e execução do certame realizada.

De acordo com o Art. 8 do Decreto Federal nº 10.024/2019 e Art. 40 da Lei Federal nº 13.303/2016, os participantes licitantes poderão manifestar recurso, ficando o direito de resposta a licitante no certame em correr do término do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Destarte, que o tema é pacífico na jurisprudência e doutrina a vinculação ao instrumento convocatório que tem força de lei entre as partes licitantes, forma que a Administração Pública não pode se afastar das regras estabelecidas na legislação normativa da licitação pública, pois, serve para garantir segurança jurídica e estabilidade nas relações jurídicas decorrentes da disputa, bem como assegurar o tratamento isonômico entre os participantes.



KLONNE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA

2 – PREAMBULOS DOS FATOS

Inicialmente cumpre destacar que em conformidade com art. 37 CF/88, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, também ao seguinte: (EC no 18/98, EC no 19/98 e EC no 20/98, EC no 34/2001, Ec no 41/2003, EC no 42/2003 e EC no 47/2005), improbidade administrativa da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento no objetivo e dos que lhes são correlatos.

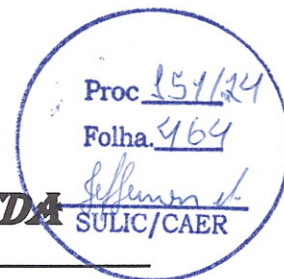
Com o objetivo de garantir a eficácia do certame, ao observar-se os princípios mencionados anteriormente, que prevê a **LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIAS** nos ultimos contidas no rol taxativo da mesma, fatos que culmina na resistividade da competição em respeito ao ordenamento pátrio vigente.

Após o julgamento da HABILITADA da empresa recorrente, observamos meramente que esta SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS – SULIC e a equipe de Apoio Técnico, que tem como responsabilidade em analisar e elaborar PARECER TÉCNICO, se equivocam a declassificar a empresa na fase do julgamento da habilitação no certame, tendo em vista, que o certame movimentado com transparência em todas as fases do rito licitatório, não há nenhum fundamento para tais desabilitar.

O julgamento da habilitação se propôs de acordo com os **CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR**) do edital acima citado, sendo que, parte da habilitação ou melhor declaração complementar foi apresentada conforme a pertinência do objeto, tendo em vista, há não especificação do teor, conforme modelo em edital.

Após a fase de julgamento da proposta, ou seja, segunda fase da habilitação, vimos que esta comissão incumbiu desacerto grotesco, ao classificar a empresa vencedora do certame, aceitando documentação incompatível do objeto que contrariam a Legislação e Jurisprudências, desrespeitando a transparência a observância do princípio constitucional da isonomia e os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade e probidade administrativa dos que lhes são correlatos.

Ray



KLONNE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA

3 – PREÂMBULOS DAS ALEGAÇÕES

Os **CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR** do edital 026/2024, bem como, apresentação da declaração não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos, salvo menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz, foi apresentada de forma incompleta passiva de correção ou apresentação a correta sanando no ato do certame, comprovando a pre-existência do documento apresentado sanável. A apresentação de uma declaração incompleta, desde que a falha seja sanável e a situação pré-existente possa ser comprovada, **não é, via de regra, motivo automático de desclassificação**. A legislação e a jurisprudência, especialmente do Tribunal de Contas da União (TCU), orientam no sentido de que a Administração Pública deve buscar o saneamento de falhas formais para garantir a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa.

O princípio do **formalismo moderado** prevalece nesse contexto, o que significa que meras imperfeições formais não devem prejudicar o interesse público, que é a contratação mais benéfica.

Acórdão 1211/2021 – PLENÁRIO – TCU

"Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro"

Par



KLONNE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA

Proc. 151/24

Folha 465

Sullivan et al.
SULIC/CAER

A documentação comprovando condição **pré-existente** à abertura da licitação pode ser juntada posteriormente, mediante a aplicação do formalismo moderado e do instituto da diligência, especialmente sob as orientações dos **ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU**, que permite a complementação de informações e a correção de falhas formais nos documentos, desde que isso não altere a substância ou validade jurídica do documento original.

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019.

Acórdão nº 2443/2021-Plenário

"A jurisprudência do TCU permite que a empresa apresente o documento atualizado mesmo que sua data seja posterior à abertura do certame, desde que ele retrate a condição pré-existente da empresa no momento da licitação, conforme o caso analisado"

Para tanto, cabe a esta comissão atender os critérios de orientação referente as normas regulamentadoras apresentada nesta **PEÇA RECURSAL** deste certame que demandarão a apresentação do documento pré-existente, satisfazendo as exigências cancelado pela Administração, advertindo a comissão e equipe de apoio, que os mesmo não estão acima das normas das Leis e Jurisprudencia dos órgãos fiscalizadores, orientando afim de transparecer de forma regular o rito licitatório, não havendo duvidas em relação ao julgamento do certame em todas as fases pertinente.

Importante reprimir, todas as documentações de habilitação analisada testaram veracidade que os consagrando vencedor a contratação do objeto licitado, permanecendo claro as documentações comprobatória apresentada havendo transparência e durabilidade pertinentes.

Assim, é a luz desse princípio que deve ser sopesado o cabimento de qualquer exigência.

Jurisprudência do TCU Exija, em processos licitatórios, prova de conceito ou apresentação de originais de documentos apresentado dos procedimentos que

Par



KLONNE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA

Proc. 151124

Folha. 466

Sullivan
SULIC/CAER

atestaram a avaliação da qualificação do objeto licitado, atentando para a descrição dos roteiros com sua vinculação e características técnicas da funcionalidades desejadas, em obediência aos princípios do julgamento objetivo e do instrumento convocatório, bem assim da publicidade e da motivação, previstos art. 2º da Lei Federal nº 9.784/1999.

Existem muitas discussões sobre esse assunto, pois todo licitante que ser o vencedor da licitações na qual participa e nos Pregões, onde as exigências de documentos é muito reduzida, o alvo principal acaba sendo a "pobre" declaração não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos, salvo menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz, uma vez, considerada documento complementar.

Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante das exigências absurdas. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução do objeto (...).

Inciso XXI do Artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

I [...]

XXI – as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública ... , o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).

Ressalto ainda, em conformidade com Tribunal de Contas da União – TCU, bem como, a instituição fiscalizadora vem a recomendar as condições de novas oportunidades de juntar documentações comprobatória, lembrando que não houve omissão de envio de apresentar loconforme Decreto nº 10.024/2019.

KLONNE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA

RUA VEGA, Nº190 – CIDADE SATÉLITE.

CNPJ: 41.224.293/0001-78

FONE: (95) 99112-3056 CEP: 69317-574 - BOA VISTA – RR
edvaldosoaescruz@hotmail.com

Scarf



KLONNE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA

Para tanto, cabe a esta comissão atender os critérios de orientação referente as normas regulamentadoras apresentada nesta **PEÇA RECURSAL** deste certame que demandarão a apresentação de suas propostas e habilitação, satisfazendo as exigências cancelado pela Administração, advertindo que houve negligência desta **SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS - SULIC** e Equipe de apoio do parecer técnico.

Importante reprimir, bem como, em toda as documentações de habilitação, análise que testaram veracidade que os consagrou vencedor a contratação do objeto licitado, permanecendo claro a negligencia de analise técnca precisa apresentada não havendo transparência e durabilidade pertinentes.

Assim, é a luz desse princípio que deve ser sopesado o cabimento de qualquer exigência.

Jurisprudência do TCU Exija, em processos licitatórios, prova de conceito ou apresentação de originais de documentos apresentado dos procedimentos que atestaram a avaliação e aceite habilitado do objeto licitado, atentando para a descrição dos roteiros e diligencia realizada com sua vinculação com as características técnicas e funcionalidades desejadas, em obediência aos princípios do julgamento objetivo e do instrumento convocatório, bem assim da publicidade e da motivação, previstos art. 2º da Lei nº 9.784/1999.

5 - PREÂMBULOS FINAIS

Cumpre salientar, que é importante o respeito às prerrogativas da razoabilidade no Direito Administrativo. Como bem expõe Celso Ribeiro Bastos, consiste na exigência de que estes atos não sejam praticados apenas nos ditames legais, mas que guardem em seu conteúdo uma decisão razoável entre as razões que ditaram e os fins que se busca atingir (*1 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Malheiros, 2004, p. 91, 2 3BASTOS, Celso Ribeiro de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Celso Bastos, 2002, p. 72*).

Em síntese, requer que sejam analisados os pontos detalhados do ato **RECURSAL ADMINISTRATIVO**, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará. A Constituição de 1988 contribuiu de forma significativa para a institucionalização e a democratização da Administração Pública e, conseqüentemente, para a

Play



KLONNE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA

modernização dos processos licitatórios, garantindo principalmente os princípios constitucionais para que as contratações públicas ocorram de forma legal e licita. A regulamentação do inciso XXI do art. 37 da CF/1988.

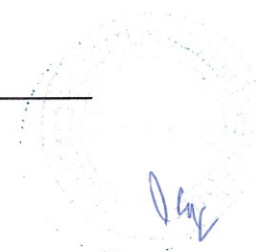
Ora! Senhores da comissão técnica e pregoeiro (a), visto que a declaração apresentada ao objeto esta sujeita a correção no ato do certame, portanto é considerado fundamental cabível.

Advertimos que o certame foi licitado de forma transparente e com seriedade respeitando o direito de todos participantes, uma vez, que foi seguido todos os ritos cuidadosamente no intuito de que todas as empresas apresente sua proposta mais vantajosas, não havendo nenhum empecilho em participar do certame.

A fase de julgamento da proposta e habilitação, visa a empresa interessada em contratar com a Administração, preencher os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das exigências, dessa forma, a comissão instalada para licitação deve com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, verificar se os documentos apresentados atingem os fins colimados pelo edital, com vista a proceder à habilitação da empresa aceita e habilitada, que o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros, conforme lei em destaque abaixo;

A regra da legislação e das jurisprudências, para fins de direito e regulamentação da transparência do certame, reflete no entendimento de que a comissão se equivocou ao se precipitar desclassificar a empresa do certame, bem como, lembrando que esta conceituada comissão, tem acatada imparcialmente a legislação e jurisprudências que regulamenta o certame feito dentro das normas licitatórias.

A empresa recorrente, requer que seja deferida o **RECURSO ADMINISTRATIVO**, lembrando que a mesma passou por fases existente do rito licitatório.





KLONNE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA

Proc. 351/24

Folha. 469

Sullivan
SULIC/CAER

A Constituição de 1988 contribuiu de forma significativa para a institucionalização e a democratização da Administração Pública e, conseqüentemente, para a modernização dos processos licitatórios, garantindo principalmente os princípios constitucionais para que as contratações públicas ocorram de forma legal e licita. A regulamentação do inciso XXI do art. 37 da CF/1988.

Face às razões expostas da empresa **KLONNE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA** a está conceituada e respeitosa **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER**, diante do exposto pela análise das ocorrências até o momento, em entendimento desta comissão de licitação, requer o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** que seja submetido à revisão da DECISÃO do ilustre pregoeiro (a) e comissão técnica, deferindo o recurso administrativo, que venha ser tomada todas as providencias cabíveis na medida da legalidade conforme a legislação, a fim de tornar transparentes os atos públicos decorrentes de tão conceituada Instituição e em atendimento assim os princípios que estão elencados.

Boa Vista/RR, 04 de novembro de 2025

EDVALDO SOARES Assinado de forma digital
por EDVALDO SOARES
CRUZ:7248186228 CRUZ:72481862287
7 Dados: 2025.11.05
12:51:30 -04'00'

EDVALDO SOARES CRUZ
ASSINADO ELETRONICAMENTE

KLONNE Assinado de forma
digital por KLONNE
INTERMEDIACA INTERMEDIACAO DE
O DE NEGOCIOS NEGOCIOS
LTDA:41224293 LTDA:4122429300017
8
000178 Dados: 2025.11.05
12:16:36 -03'00'

SULIC/CAER	
RECEBIDO:	06 / 11 / 25
HORA:	08 : 14
POR:	<i>Dalliane</i>

Dalliane Maria Dias dos Santos
SULIC/CAER